



C0068746A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.076, DE 2018

(Do Sr. Walter Alves)

Altera a pena e inclui o inciso VI ao art. 157, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5580/2016.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera o art. 157, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º - O art. 157, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157.

.....

Pena - reclusão, de seis a doze anos, e multa. (NR).

Art. 3º - O § 2º do art. 157, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

§ 2º

VI - Se a vítima for criança, gestante, portador de deficiência ou pessoa idosa com mais de 60 (sessenta) anos.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A ausência de atualização do código penal brasileiro tem provocado omissões que comprometem a própria atividade jurisdicional. A não qualificação de inúmeros crimes, obriga a jurisdição a praticar a analogia que partindo da solução para outro caso semelhante, conclui a validade para o caso concreto. Tal prática dificulta o estabelecimento da penalidade para o crime específico, por ele não se encontrar elencado no código.

Dentre essas lacunas que deixam a lei penal apartada do nosso tempo, citamos as que aqui se propõem nesse projeto de lei: aumento da pena mínima para o crime de roubo de quatro para seis anos e da máxima de dez para doze anos, dificultando a aplicação de penalidades que excluem a detenção do criminoso, como é o caso da condenação de quatro anos de condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, pode, desde o início, ser cumprida em regime aberto, como também o aumento da pena de um terço até metade para roubos praticados contra vítimas que seja criança, gestante, portador de deficiência ou pessoa idosa com mais de 60 (sessenta) anos.

O projeto tem o mérito de aperfeiçoar o art. 157 do Código Penal, acrescendo a tipificação da causa de aumento da pena do delito de roubo, bem como o aumento da pena de delito de roubo quando cometido contra criança, gestante, portador de deficiência ou pessoa idosa com mais de 60 (sessenta) anos. A proposição é medida urgente e necessária, pois a atualização auxiliará na coibição da prática desse crime. Para tanto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares na aprovação desse projeto.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2018

WALTER ALVES

Deputado Federal MDB/RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO II
DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

Extorsão

Art. 158. Constranger alguéém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009*)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO